

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIV - nomear, em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”(NR)”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mandato de dez anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, escolhidos pelo Presidente da República em até trinta dias após a vacância do cargo, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, em até trinta dias do recebimento da indicação.

§ 2º Os prazos referidos no caput e no § 1º serão contados em dobro em caso de vacância do cargo antes do término do mandato, e serão suspensos durante o recesso parlamentar.

§ 3º Desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal receberá da União uma pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria.

§ 4º É assegurado o retorno ao cargo de origem, independentemente de vaga, ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal que não fizer jus à pensão prevista no § 3º e que, ao assumir o mandato, era magistrado, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou servidor público.

§ 5º A regulamentação da pensão mencionada no § 3º será feita por lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal”. (NR)

Art. 2º A lei a que alude o § 5º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, será proposta em até cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Os ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão requerer, em até cento e oitenta dias a contar da sua publicação, a conversão de sua aposentadoria na pensão a que alude o § 3º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição apoia-se em dois eixos, a saber:

a) a instituição de uma limitação temporal – fixação de um prazo, para usar uma expressão mais corriqueira – para o exercício de competências constitucionais de agentes políticos: as de indicação/nomeação e de aprovação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Senado Federal;

b) a instituição de um mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, hoje cargo vitalício tal qual o de juiz de primeiro grau.

Quanto à introdução dos prazos, deve-se frisar que não é mais possível, como aconteceu recentemente, que o Chefe do Executivo demore nove meses para indicar um nome para o Supremo Tribunal Federal; na verdade, uma competência constitucional não pode se degenerar em abuso de poder.

A demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo, que assiste, sem nada poder fazer, a sua instância máxima funcionar sem seu 11º integrante, em evidente prejuízo aos julgamentos dos seus feitos.

O Senado Federal também não é poupado do prazo, o que é uma exigência, tendo em vista a necessidade de se dar tratamento isonômico aos Poderes, já que um não pode ser mais do que o outro – e considerando que o Senado Federal representa o Legislativo no processo de escolha/investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, se por um lado não interessa a ninguém que seja feita uma escolha/investidura pouco refletida, em razão da urgência da indicação presidencial e da aprovação do nome pela Câmara Alta, também não se pode tornar o Judiciário refém, por assim dizer, do Chefe do Executivo e/ou do Senado Federal.

Não se pode permitir que uma competência constitucional, em razão de injunções políticas conjunturais, se transforme quase que num favor prestado ao Judiciário. O Executivo e o Legislativo não têm que fazer favor nenhum ao Judiciário; têm, sim, que exercer sua participação num processo de escolha/investidura de autoridades, de forma responsável e dentro de um limite de tempo razoável, que é o objetivo desta proposta de emenda à Constituição.

Para o presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), Técio Lins e Silva, a demora na indicação do nome para o Supremo Tribunal Federal “desarruma o princípio republicano (...) Os Poderes são independentes, mas são harmônicos. Portanto não é republicano que o Executivo não cumpra com sua parte em relação ao Judiciário.”

O segundo eixo da presente proposição é estrutural, mais profundo: a introdução do mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pondo fim à vitaliciedade desse altíssimo cargo público. Assim, as cúpulas dos três Poderes – seus agentes políticos: Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Ministros do Supremo Tribunal Federal – terão limitação temporal (mandato) relativamente ao exercício do cargo, a partir da promulgação desta proposta de emenda à Constituição.

Não se pode falar em ameaça à autonomia e independência do Judiciário, caso se ponha fim à vitaliciedade no exercício do cargo de Ministro da Corte Suprema. Ora, não há agente externo mais poderoso que possa pressionar um Ministro do Supremo Tribunal Federal; além do mais, não haverá recondução ao cargo, ou seja, fica afastada a possibilidade de pressão sobre o ocupante do cargo, razão de ser da garantia da vitaliciedade.

Se há alternância de poder no Legislativo e no Executivo (agentes políticos eleitos), essencial na democracia, também haverá alternância na (nova) Corte Suprema que a presente proposição pretende criar. Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição singular na estrutura do Judiciário brasileiro: instância máxima, destacada dos demais Tribunais Superiores, e órgão de cúpula da magistratura.

Se o cargo (genérico) de Ministro de Tribunal Superior não é, a rigor, um cargo de carreira – embora, claro, possa fazer parte da carreira dos muitos juízes (de carreira) que são alçados ao cargo – menos ainda o é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mais político deles. Em tempos de ativismo judicial, nunca foi tão político o cargo de Ministro da nossa Corte Suprema.

Assim, dentro de um ciclo longo de poder de um grupo partidário, obrigatoriamente, haverá substituição de ministros; aumenta-se a rotatividade e oxigena-se o Supremo Tribunal Federal, com a instituição do mandato de dez anos para seus membros. O ministro que entrar jovem na Corte Suprema, dela sairá ainda na plena idade produtiva.

No direito comparado, proliferam exemplos de nações que adotam o sistema de mandato (temporário) para os juízes das suas Cortes Constitucionais: Rússia, Alemanha, África do Sul, França, Portugal, Itália, Espanha. Na América Latina, temos o Chile e a Colômbia.

Outrossim, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a ter um tempo de contribuição à previdência social, no exercício do cargo, limitado ao mandato, a presente proposição pretende instituir pensão especial, em vez de aposentadoria, para os que cumpriram seu mandato na Corte Suprema – uma pensão que equivalerá ao seu último subsídio e que garantirá o sustento ao ex-Ministro e seus dependentes. Essa pensão poderá ser concedida aos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

No caso dos ministros que não completarem seu mandato no Supremo Tribunal Federal – salvo na hipótese de afastamento por invalidez permanente – será assegurado o retorno ao cargo de origem aos que eram agentes políticos e servidores públicos, em geral, antes de ingressar na Corte Suprema.

Assim, pelos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos Pares para aperfeiçoar e aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

